

JUSTIÇA SOCIOESPECIAL: TERRITÓRIO, LUGAR E DEMOCRACIA

SOCIO-SPATIAL JUSTICE: TERRITORY,
PLACE AND DEMOCRACY

JUSTICIA SOCIOESPECIAL: TERRITORIO,
LUGAR Y DEMOCRACIA

Franciny Costa Alves¹

 0000-0002-0339-2201

francoast.alves@gmail.com

Márcio Cataia²

 0000-0003-3528-7243

cataia@unicamp.br

1 Mestranda em Geografia pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), pesquisa as correlações entre o Uso do território e o Direito, utilizando como objeto empírico o processo de Cooficialização de Línguas no Brasil. Também faz parte do Grupo de Pesquisa em Economia Política do Território (GEPOT). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0339-2201>. E-mail: francoast.alves@gmail.com.

2 Professor no Departamento de Geografia do Instituto de Geociências da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP) e Pesquisador II do CNPq. Experiência em Geografia Política e Econômica. Lidera o Grupo de Pesquisas em Economia Política do Território, desenvolvendo pesquisas sobre os nexos entre geopolítica e a economia política do território, sob condições de uma globalização neoliberal. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3528-7243>. E-mail: cataia@unicamp.br.

Artigo recebido em novembro de 2025 e aceito para publicação em dezembro de 2025.

RESUMO: O artigo tem como objetivo aprofundar a compreensão das justiças e injustiças socioespaciais, com base em suas características multidimensionais. O texto foi dividido em quatro seções: a primeira aborda as contribuições de diferentes estudiosos para o entendimento da justiça e o aprofundamento de certos pensadores na centralidade do caráter espacial nela contido. O segundo segmento se debruça acerca das conexões entre a justiça e a geografia crítica. A terceira seção discute o papel dos comuns na propulsão de políticas públicas que emergem de conflitos e demandas horizontais. A quarta parte fundamenta-se na compreensão do conceito de lugar e em sua importância para a elaboração de normas mais democráticas, ao mesmo tempo que apresenta um exemplo empírico de formulação de leis originadas em uma dinâmica horizontal de poder.

Palavras-chave: Justiça Socioespacial. Democracia. Lugar. Normas.

ABSTRACT: The article aims to deepen the understanding of socio-spatial justice and injustice, based on their multidimensional characteristics. The text is divided into four sections: the first addresses the contributions of different scholars to the understanding of justice and the deepening of certain thinkers on the centrality of its spatial character. The second segment focuses on the connections between justice and critical geography. The third section discusses the role of the commons in driving public policies that emerge from conflicts and horizontal demands. The fourth part is based on an understanding of the concept of place and its importance for the development of more democratic norms, while presenting an empirical example of the formulation of laws originating in a horizontal power dynamic.

Keywords: Socio-spatial Justice. Democracy. Place. Norms.

RESUMÉN: El artículo tiene como objetivo profundizar en la comprensión de las justicias e injusticias socioespaciales, basándose en sus características multidimensionales. El texto se ha dividido en cuatro secciones: la primera aborda las contribuciones de diferentes estudiosos a la comprensión de la justicia y la profundización de ciertos pensadores en la centralidad del carácter espacial que contiene. La segunda parte se centra en las conexiones entre la justicia y la geografía crítica. La tercera sección analiza el papel de los bienes comunes en la promoción de políticas públicas que surgen de conflictos y demandas horizontales. La cuarta parte se basa en la comprensión del concepto de lugar y su importancia para la elaboración de normas más democráticas, al tiempo que presenta un ejemplo empírico de formulación de leyes originadas en una dinámica horizontal de poder.

Palabras clave: Justicia socioespacial. Democracia. Lugar. Normas.

INTRODUÇÃO

Este trabalho discute a relação entre justiça socioespacial, território e práticas sociais, tomando como eixo central a reflexão sobre os bens comuns e sua conexão com a democracia. A problemática que orienta o texto reside na tensão entre as dinâmicas hegemônicas do Estado (sua soberania), que produzem homogeneizações, e as resistências locais que emergem dos usos do território e da valorização das línguas e culturas. Busca-se compreender como o território usado, as práticas coletivas

e as expressões culturais se tornam instrumentos de luta por direitos fundamentais e pela construção de uma sociedade mais justa e democrática.

O texto organiza-se em quatro partes e uma conclusão. As primeiras três partes apresentam os fundamentos teóricos da justiça socioespacial, dialogando com autores como Lefebvre, Santos, Dardot e Laval, para situar a discussão sobre o comum e o território, bem como aprofundou-se o diálogo sobre a conexão entre a justiça e a geografia crítica. A quarta parte analisa experiências concretas de resistência, com destaque para o processo de cooficialização de línguas em municípios brasileiros, evidenciando a luta pela preservação cultural e pelo direito à fala. Discute-se também as implicações políticas e sociais dessas práticas, relacionando-as à crise contemporânea da democracia e às possibilidades de emancipação territorial. Por fim, a conclusão retoma os principais argumentos, ressaltando que a justiça socioespacial se constrói na articulação entre espaço, cultura e cidadania, apontando caminhos para uma democracia mais inclusiva e plural.

FUNDAMENTOS TEÓRICOS DA JUSTIÇA SOCIOESPACIAL

Embora intitulado “Fundamentos teóricos da justiça socioespacial”, o presente segmento não pretende oferecer uma sistematização exaustiva do tema, mas sim delinear alguns de seus elementos centrais, em diálogo com autores e perspectivas que contribuem para a compreensão crítica da relação entre espaço, poder e justiça. Trata-se, portanto, de uma abordagem situada, marcada pelos limites próprios de uma seção de artigo, cujo objetivo é iluminar aspectos relevantes da discussão sem a pretensão de abranger toda a complexidade conceitual e histórica que envolve a noção de justiça socioespacial.

A busca pela justiça constitui um dos pilares fundamentais da organização social e política, um ideal que, apesar de universal, permanece em constante disputa e redefinição. No contexto contemporâneo, marcado pela intensificação das desigualdades socioeconômicas e pela fragmentação social resultante da globalização neoliberal, os conceitos tradicionais de justiça, democracia e cidadania demandam uma revisão crítica e a ampliação de seu escopo. É nesse terreno fértil para a reflexão que se insere a necessária compreensão da justiça para além de sua dimensão distributiva abstrata, incorporando o espaço habitado, sinônimo de território usado, como elemento condicionante das ações sociais.

Com o objetivo de refletir sobre o que seja a justiça socioespacial, reconhecemos sua complexidade e abrangência. Para tanto, faz-se necessária a discussão acerca da gênese do que pode ser entendido como justiça e de seus desdobramentos socioespaciais, dado que um não pode ser desvinculado do outro e que as justiças e injustiças remetem a espaços nos quais é possível apreender e analisar criticamente tais dinâmicas. Falaremos adiante sobre o papel de certas leis municipais que vêm permitindo o estabelecimento de espaços mais democráticos em uma esfera local, respondendo a processos há muito contidos no lugar. Porém, em um primeiro momento, voltamos nossas discussões à apresentação de diferentes noções de justiça e de como elas servem para observar e analisar a realidade.

Para Rawls (1971), um influente estudioso liberal, a justiça deve ser compreendida como sinônimo de equidade. É nesse sentido que ele forja o princípio de *maximin* (dar mais a quem menos tem), uma ideia que se mantém até a atualidade no senso comum. O princípio de *maximin* é um princípio de decisão que orienta a escolha de alternativas baseando-se na maximização do mínimo: ou seja, diante de opções incertas, deve-se optar pela alternativa cujo pior resultado possível seja o melhor entre os piores resultados de todas as alternativas disponíveis. Aplicado à justiça social, isso

significa estruturar a sociedade de modo que as condições dos menos favorecidos sejam as melhores possíveis, protegendo e melhorando seu bem-estar mesmo diante das desigualdades inevitáveis.

Nas perspectivas de Bobbio, Matteucci e Pasquino (1998), a justiça é um conceito normativo, cujas definições variam conforme as posições e os valores de quem a define, tornando-a uma noção ética fundamental e indeterminada. Essa indeterminação é necessária para que a justiça seja constantemente disputada e reconstruída por meio dos conflitos. É precisamente no conflito que a justiça encontra seu terreno de realização mais dinâmico.

Para Gargarella (2008), ela não é um estado final a ser alcançado, mas um processo contínuo de construção e reconstrução, que envolve a participação ativa de todos os sujeitos. Nesse processo, o conflito emerge como um sintoma vital de desigualdade e um mecanismo para sua superação. Gargarella (1996) discute a tensão entre a democracia majoritária e o papel do poder judicial, que possui um caráter “contramajoritário” ao ter a última palavra em decisões públicas importantes. Ele examina como esse poder judicial, embora tenha credenciais democráticas mais fracas, exerce controle sobre decisões políticas, atuando como um limite necessário para evitar abusos e proteger minorias em contextos democráticos. Gargarella (1996) analisa as críticas conservadoras ao poder judiciário, destacando a necessidade de se manter um equilíbrio que assegure a justiça e a moderação do poder, especialmente diante dos desafios postos pelo constitucionalismo neoliberal e sua influência sobre o Estado social. Ele argumenta que o poder judiciário deve atuar para garantir limites ao poder majoritário e evitar a tirania da maioria, assegurando um sistema político justo e equilibrado.

Segundo Balibar (2013), a função crítica do discurso marxista insiste que as ideias de justiça e injustiça estão enraizadas em experiências concretas de formas de injustiça, que são, por sua vez, efeitos de causas mais profundas, localizadas nas relações estruturais da sociedade. Essa perspectiva revela que o antagonismo entre justiça e injustiça se situa para além do domínio jurídico, residindo fundamentalmente nos modos de produção e repartição dos frutos do trabalho. Dessa forma, a estrutura da injustiça remete diretamente à desigualdade material, criando um atrito permanente entre a realidade social em seu funcionamento e um aparato do Direito que, frequentemente, move-se para tratar os efeitos, e não as causas. Por esta razão, Gargarella (1996) enfatiza a falta de legitimidade democrática. Assim, a justiça não pode ser pensada dissociada da democracia. E é no vácuo entre a norma estabelecida e a demanda social por equidade que surgem as mobilizações que pressionam por uma interpretação mais justa das dinâmicas sociais e, a partir delas, pela criação de normas que reorganizam a vida social.

Na perspectiva geográfica, Soja (2009) argumenta em favor da dimensão espacial da justiça. Conforme justifica Soja (2009), a justiça transcende as dimensões tradicionais, englobando aspectos territoriais, raciais, ambientais e outros, atuando como um catalisador de novas formas de mobilização social. Também para Dufaux et al. (2009), a justiça social, para ser plenamente compreendida e realizada, deve ser pensada como justiça socioespacial, já que as escolhas relativas à organização espacial refletem e reforçam as relações de poder vigentes.

Consoante este paradigma, Lévy, Fauchille e Póvoas (2018) propõem uma “geografia da justiça” e demonstram que a noção de justiça está intrinsecamente ligada ao espaço, evidenciando a desigualdade territorial como uma fonte primordial de injustiças. Sob esse ângulo teórico, as contribuições de David Harvey e Henri Lefebvre são centrais para essa fundamentação. Harvey (1980), utilizando os princípios de necessidade, contribuição ao bem comum e mérito, construiu a ideia de uma justiça social territorial, que compreende que os territórios com menos vantagens devem

obter melhores benefícios, promovendo uma ordem equitativa. Lefebvre (1968, 1974), por sua vez, ao defender o “direito à cidade” e o “direito à diferença”, fornece as bases para se pensar uma justiça que combata a dominação, a opressão e a fragmentação dos espaços e dos grupos sociais.

Lévy (2014) argumenta que a justiça não deve ser entendida apenas como redistribuição de recursos, mas como um processo de coprodução de bens e serviços. Essa perspectiva desloca o foco da justiça de uma lógica meramente distributiva para uma lógica relacional e produtiva, na qual o valor emerge do uso coletivo e da participação social. É justamente nesse ponto que se torna necessário apresentar o conceito de comum, pois ele oferece uma chave para compreender como a coprodução se materializa em práticas sociais concretas e como tais práticas se tornam fundamentais para o enfrentamento das injustiças e desigualdades.

Para Dardot e Laval (2017, 2022), os comuns são práticas sociais instituintes que turvam a rígida divisão entre público e privado, privilegiando o uso coletivo em detrimento da propriedade privada. Os comuns estão intrinsecamente ligados a um território e representam uma forma de resistência à apropriação neoliberal de todas as esferas da vida, reverberando na luta pela manutenção da democracia e por maior justiça social. Tal perspectiva se conecta ao lugar, visto que ele pode ser entendido a partir dos nexos entre o lugar e as pressões globais, que se realizam no cotidiano (Massey, 2000). É no lugar que as lutas por justiça socioespacial se desenrolam, onde os comuns são praticados e a coprodução de bens públicos se efetiva. Para Santos (1999), é no lugar que o território é efetivamente usado. De fato, por meio das resistências e organizações locais, a democracia se revitaliza, saindo do plano teórico do regime político para se tornar uma experiência vivida e significativa, como vem se materializando através de normas que se instituem a partir de lutas locais.

Compreendemos que a justiça deixa de ser uma abstração jurídica universal para se confrontar com a materialidade da distribuição desigual de técnicas, das infraestruturas e da dispersão dos capitais pelo território. Assim, não há justiça plena sem considerar os fluxos hegemônicos de poder e economia que ditam normas aos territórios e consolidam desigualdades entre as diferentes porções do mesmo. Por isso, a justiça socioespacial emerge como a demanda imperativa pela reorganização do território usado, buscando subverter a lógica que privilegia a circulação de capital em detrimento das necessidades e das vivências cotidianas. Alcançar a justiça socioespacial exige, portanto, democratizar o uso do território, transformando-o de um recurso estratégico de acumulação em um abrigo solidário.

Tomemos como exemplo as leis municipais de cooficialização de línguas no Brasil, que vêm demarcando a oficialidade do uso de línguas minoritárias em todo o território brasileiro a partir da escala municipal (Cruz, 2021). A criação dessa norma em 2002 e sua crescente expansão resultaram, até o presente momento, em 91 municípios e 3 estados com línguas cooficializadas (Matos, 2025). O processo reflete o contexto propiciado às línguas minoritárias brasileiras após a Constituição de 1988, ao mesmo tempo em que evoca a luta constante e os conflitos vivenciados por populações indígenas e imigrantes para preservar e manter seu arcabouço cultural, sendo a língua um vetor fundamental para a manutenção da cultura, já que é um meio vital de transmissão dos conhecimentos adquiridos de geração em geração.

Assim, a justiça revela-se como categoria central para a geografia, não apenas por permitir compreender as dinâmicas locais em sua articulação com o mundo, mas sobretudo por evidenciar os conflitos e as possibilidades de novos usos do território que emergem das práticas sociais. A partir dessa perspectiva, torna-se possível reconhecer que a produção de políticas públicas não deve restringir-se a iniciativas verticalizadas oriundas do poder central, mas precisa ser concebida como resultado

de processos horizontalizados, instituídos pelas demandas concretas de diferentes sujeitos em seus lugares de existência. A justiça socioespacial, nesse sentido, não é apenas um ideal normativo, mas uma prática que se materializa nas lutas cotidianas, como demonstram os processos de cooficialização de línguas minoritárias no Brasil. Tais experiências revelam que o território, longe de ser mero suporte, é espaço de disputa e de criação a condicionar a sociedade, onde se inscrevem resistências e se projetam alternativas emancipatórias. Ao reconhecer o lugar como instância privilegiada da coprodução de bens e da afirmação dos comuns, abre-se caminho para uma democracia mais plural e inclusiva, capaz de confrontar as lógicas hegemônicas e de instaurar novas formas de justiça enraizadas na vida social.

Justiça e geografia crítica da desigualdade

Para Weber (2021), John Rawls comprehende a justiça como sinônimo de equidade e, ao construir o princípio do *maximin*, orienta até hoje o senso comum de dar mais a quem menos tem. Consequentemente, a ideia de justiça social também incorpora tal concepção, fazendo parte dos anseios de uma sociedade, substantivada especialmente no ideário de construção de um Estado de bem-estar social (*Welfare State*), no qual o Estado promove um conjunto de serviços e benefícios sociais. O objetivo é manter um mínimo de base material e de padrão de vida, de modo a diluir os efeitos da produção capitalista, marcada pela crescente desigualdade e segregação socioespacial (Gomes, 2006). Fiéis ao princípio de que a justiça é um conceito normativo, com definições variáveis conforme as proposições de quem a define – portanto, com forte viés histórico e espacial – Bobbio, Matteucci e Pasquino (1998, p. 661) afirmam que “as normas igualitárias de distribuição são justas e as não igualitárias injustas”. Logo, devemos considerar a justiça como uma noção ética fundamental e indeterminada.

Como afirmamos, a justiça não é um objeto acabado, mas uma contínua construção social, envolvendo conflitos abertos. Tendo essa concepção como princípio, Morin (2011) assevera que toda iniquidade remete à criação de novas normas para tornar a sociedade mais justa. E, de fato, a justiça se realiza na medida em que as pessoas dialogam, negociam e buscam consensos sobre as questões que as afetam. Ou seja, no núcleo da justiça residem os “conflitos”, cuja existência se deve às desigualdades.

A questão da igualdade é introduzida não apenas porque os conflitos têm como objetivo a igualdade das condições, mas também pelo fato de que o conflito, em si, já é uma figura da igualdade, uma vez que coloca adversários frente a frente e os leva a se “medirem” uns aos outros. A função crítica do discurso marxista insiste no fato de que toda ideia, todo modelo de justiça se enraíza em determinadas experiências de formas de injustiça. A terminologia do par dialético justiça/injustiça foi evitada por Marx, porque ele considera que as formas e os desenvolvimentos da injustiça são efeitos de uma causa mais profunda, ou de um conjunto de relações estruturais, que constitui o verdadeiro alvo de uma política emancipadora (Balibar, 2013).

Diante do exposto, não apenas o antagonismo entre justiça e injustiça se situa além do domínio jurídico, mas os modos de produção e de repartição dos frutos do trabalho são mais fundamentais do que as consequências justas ou injustas que daí decorrem. Se, por um lado, a estrutura da injustiça remete à desigualdade – em uma perspectiva do materialismo histórico e dialético – por outro, não é possível recusar a existência de um aparato do Direito que se move não em razão das causas, mas dos efeitos das desigualdades. O Direito que se orienta pelas causas não julga as desigualdades sociais, embora as mazelas sociais sejam consideradas em seu sistema de julgamento. Segundo sua lógica,

ainda que muitos desvios sejam socialmente justos, eles podem ser tipificados segundo códigos jurídicos como violações das normas, cabendo, portanto, a incumbência de aplicar penalidades a tais desvios. Assim, há um atrito permanente entre a realidade social em seu funcionamento e a demanda por novas normas jurídicas que interpretem mais fielmente a dinâmica social. Nesse contexto, o Direito costuma ser injusto para a maioria pobre da população – de fato, conforme Gargarella (1996), o sistema de justiça carece de legitimidade democrática.

É nesse sentido que entendemos, ainda que sumariamente para a extensão deste artigo, que tanto o que é estrutural – a desigualdade na sociedade capitalista – quanto o que é funcional precisam ser considerados. Por consequência, os termos justiça/injustiça, em nossa interpretação, não podem ser pensados sem a desigualdade estrutural. O que consideramos paradigmático em uma geografia da justiça é a análise conjunta de causas e efeitos. Evidentemente, não descuramos do fato de que a consideração apenas dos efeitos, sem a consideração das causas, configura uma perspectiva conservadora da sociedade e da ciência; contudo, esse viés possui existência real.

A promoção da justiça constitui um princípio basilar para qualquer sociedade. No contexto atual, caracterizado pela acentuação das desigualdades socioeconômicas e pela polarização social decorrente da globalização neoliberal, os conceitos de justiça, democracia e cidadania demandam uma reinterpretação, conforme orienta Soja (2009), para quem a justiça deve incorporar dimensões territoriais, raciais e ambientais.

Não por outra razão, a investigação sobre as relações entre espaço e sociedade tem sido objeto de crescente interesse acadêmico fora do campo geográfico, com destaque para os estudos que visam desvendar as complexas dinâmicas de desigualdade e diferenciação social que daí advêm (Legroux, 2022). A necessidade de aprofundar o conceito de justiça, com ênfase na dimensão socioespacial, torna-se cada vez mais evidente no contexto contemporâneo. A imbricação histórica entre espaço e sociedade, como apontam Dufaux *et al.* (2009), configura um campo fértil para a análise das desigualdades sociais. As escolhas relativas à organização espacial, desde a produção agrícola até a localização de atividades comerciais, refletem e reforçam as relações de poder existentes. A compreensão dessa dinâmica é fundamental para a elaboração de políticas públicas capazes de mitigar as injustiças espaciais.

Como abordado anteriormente, Lévy, Fauchille e Póvoas (2018) chegam a propor um novo campo de investigação científica, intitulado "geografia da justiça". Esse campo incorpora uma nova perspectiva para a compreensão da justiça, integrando a dimensão espacial, com forte influência de John Rawls. Por meio de pesquisas em diferentes países, os autores demonstram que a noção de justiça está intrinsecamente ligada ao espaço, abrangendo questões como acesso a serviços, escolha de local de moradia e escalas de governança. A obra destaca a importância do diálogo entre teoria e prática, identificando desafios como a distribuição desigual de serviços públicos e a desigualdade entre territórios, já que a desigualdade é uma fonte primordial de injustiças.

Ao compulsar *Uma Teoria da Justiça*, de John Rawls, salta aos olhos ao menos um traço marcante que permeia toda a extensão de sua obra: uma noção de justiça com fortes atributos liberais, porém conferindo particular importância à distribuição de bens entre os membros da sociedade segundo o princípio da igualdade liberal, ou seja, uma perspectiva formal. Evocando essa problemática, ainda que de maneira sintética, queremos destacar que a discussão acerca da justiça permeia diferentes esferas da sociedade, assim como se desdobra a partir das realidades vividas em determinado espaço. Por consequência, o conflito se apresenta como uma característica essencial para o estabelecimento

de uma maior justiça social. A conflitualidade intrínseca à justiça vai além do ponto de vista moral, avançando em direção a um ponto de vista das práticas políticas.

Segundo Lévy (2014), o bem público é central na discussão sobre justiça, pois comprehende que este é coproduzido por seus beneficiários (a sociedade considerada como um todo). Em virtude disso, para Lévy (2014) a redistribuição proposta por Rawls (1971) é útil, mas não suficiente, dado que os bens mais desejados pela sociedade, como a educação e a saúde, não podem ser simplesmente redistribuídos; daí a necessidade de uma coprodução, inclusive do espaço. Outro ponto importante discutido por Jacques Lévy (2014) é a relação entre poder e justiça. Segundo o autor, com o poder centralizado não é possível realizar o essencial da justiça: esta exige o conjunto de diferentes atores – individuais, comuns e pequenos – para que se fabriquem parcialmente os ambientes. Desse modo, constrói-se a tríade ator-ambiente-ação, demarcando que “só numa sociedade de atores com parcelas de poder é possível imaginar uma situação justa” (Lévy, 2014, p. 339).

Por sua vez, Harvey (1980) afirma que a justiça social não pode ser tratada como uma questão isolada ou meramente moral, mas deve ser entendida dentro das estruturas materiais e históricas da produção capitalista. Ele argumenta que a distribuição desigual de recursos e oportunidades nas cidades está diretamente vinculada às relações de produção e, portanto, qualquer análise de justiça social precisa ser feita em termos de economia política. Para ele, a cidade é o lugar onde desigualdades sociais se materializam e se reproduzem e, portanto, a justiça social deve ser pensada em termos da distribuição espacial dos recursos, oportunidades e serviços. Nesse sentido, critica a visão liberal de justiça, que se limita a princípios universais e formais, e propõe uma abordagem que considera as estruturas econômicas e políticas que moldam o espaço urbano, destacando que a injustiça se manifesta na segregação, na marginalização e na desigualdade territorial.

Assim, a justiça social, na perspectiva de Harvey (1980), significa garantir que o espaço urbano seja organizado de forma a promover equidade e acesso coletivo, em vez de reforçar privilégios e exclusões. Ele defende que a cidade deve ser vista como um produto social, resultado de relações de poder e de processos econômicos, e que a luta por justiça passa pela transformação dessas relações. Em de fato, o espaço não é neutro, ele pode ser usado para perpetuar desigualdades, mas também pode ser instrumento de emancipação. A justiça social, portanto, exige uma prática política que questione a lógica capitalista de produção do espaço e busque alternativas que favoreçam a coletividade.

Lefebvre (1968; 1974), ao defender sua concepção de espaço e a noção de direito à cidade, promoveu reflexões e avanços nas discussões sobre justiça espacial. A fundamentação do direito à diferença exprime a necessidade de reconhecimento e tolerância ao diverso, sobretudo diante do esforço da ordem dominante de oprimir e homogeneizar as práticas espaciais e a vida cotidiana, exterminando as diferenças existentes no espaço vivido (Lefebvre, 1970, 1974; Legroux, 2022). A justiça só seria alcançada quando não houvesse “dominação, opressão, alienação e fragmentação do(s) espaço(s), indivíduos e grupos sociais” (Legroux, 2022, p. 16).

Dessa forma, configura-se uma dupla abordagem sobre a justiça, ambas firmadas em preceitos concretos. Tanto o princípio liberal, presente nos instrumentos e aparatos normativos jurídicos – constituídos para a manutenção do *status quo* – quanto o fundamento da desigualdade, presente no seio da sociedade, revelam a conflitualidade entre a justiça social e o território usado como meio de vida, marcado por profundas disparidades. Além disso, destaca-se a importância de compreender a justiça tendo o espaço como variável constitutiva, capaz de demarcar uma análise válida da democracia.

Para Gargarella (1996), como afirmamos acima, a justiça não deve ser entendida como um objetivo definitivo a ser atingido, mas sim como um processo permanente de elaboração e reelaboração, que depende da atuação ativa de todos os indivíduos envolvidos. Ela se concretiza na medida em que as pessoas dialogam, negociam e buscam consensos sobre as questões que impactam suas vidas. Em outras palavras, no centro da justiça estão os “conflitos”, cuja origem está diretamente ligada às desigualdades existentes – desigualdades que se manifestam no uso do território e também na apropriação desigual dos bens comuns, indispensáveis à vida coletiva.

O território como meio de vida não é apenas um palco sobre o qual a sociedade age, mas possui valor condicionante para as ações sociais (Santos, 1996). As ações estabelecidas pelos diferentes agentes da sociedade e os territórios, constituídos a partir de suas características singulares, instituem uma troca recíproca, razão pela qual falamos em justiça socioespacial e não apenas em justiça social. Outrossim, consideramos os diferentes usos dos territórios (Santos; Souza; Silveira, 1994) e o território praticado (Ribeiro, 2013, 2017) para compreender sua relação com a justiça, dado que cada lugar apresenta sua própria lógica, isto é, sua razão local (*ratio loci*), que se relaciona dialeticamente com as ordens legais de escalões superiores. É nas particularidades de cada território, nas conexões únicas estabelecidas por povos e populações com a “terra” em que vivem, usam e reivindicam, que emergem novas ordens internas e externas. Essas ordens propiciam uma nova análise da justiça, que exige a consideração das especificidades dos lugares e de seus bens comuns, pois é justamente na partilha e no acesso a esses bens que se revelam tanto as desigualdades quanto as possibilidades de construção de novas formas de convivência democrática.

Comum e *homo situs*

Utilizamos as contribuições de Pierre Dardot e Christian Laval (2017, 2022), debruçando-nos, mais precisamente, sobre os bens comuns. Estes remetem a um sentido ético de justiça e de política e reverberam um ideário de igualdade. Em primeiro lugar, destaca-se a diferença entre as “coisas comuns” e, de fato, os “bens comuns”. As coisas comuns, como o ar, o espaço extra-atmosférico e o fundo do mar, por exemplo, distinguem-se por serem inapropriáveis, intangíveis e inesgotáveis. Já os bens comuns estão conectados às necessidades humanas de existência, englobando todos aqueles indispensáveis para o exercício dos direitos fundamentais dos indivíduos. Isto posto, o comum está atrelado às práticas sociais e às relações sociais estabelecidas em uma determinada porção do espaço (Dardot, 2022).

Os comuns apresentam algumas características próprias. A primeira relaciona-se com práticas criadoras ou instituintes, capazes de formular regras coletivas, como é o caso de associações de bairro ou clubes. O segundo aspecto dos comuns tem relação direta com o território usado e praticado (Santos, 1999; Ribeiro, 2014, 2017), pois os comuns são situados, não são abstrações, e sua concretude se dá na experiência do território como meio de vida. Há territórios metricamente extensos, como os territórios ancestrais de comunidades indígenas, e existem territórios com menor extensão métrica, como, por exemplo, os de coletivos que se organizam dentro de construções abandonadas pelo poder privado e público (casas, prédios, hospitais, casarões). Para Dardot (2022), não é a métrica, mas a existência de espaços usados como meio de vida que os define como comuns – aproximando-se teoricamente das proposições de Milton Santos e Ana Clara Torres Ribeiro. A necessidade de espaços concretos leva a conflitos com outros atores sociais, o que reflete que os comuns dispõem de uma territorialidade

disputada. Por isso, é importante distinguir o território administrativo, aquele em que o Estado é o ator principal, e o território como meio de vida, usado e praticado, composto de diversas organizações e coletivos que se constituem nos lugares, independentemente de sua dimensão geométrica.

Outros pontos importantes sobre os comuns dizem respeito à dualidade entre o público e o privado, que também se desdobra nas relações de uso e de propriedade. O dualismo entre público e privado não se faz presente na lógica dos comuns, dado que estes subvertem essa ordem, como exemplificado pela ideia de coletivos, tidos como públicos não estatais – nem públicos, nem privados. No que diz respeito à propriedade, os comuns a questionam, pois privilegiam o uso e o direito ao uso coletivo frente à propriedade privada. Isso também se expressa na relação com o mercado, em que o consumo não está relacionado à obliteração dos produtos, mas sim ao uso como cuidado, relação de vigilância, manutenção e preservação, distante da lógica de desperdício e degradação consolidada pelo capitalismo neoliberal (Dardot, 2022), cada vez menos democrático.

O conceito de democracia tem se modificado à medida que os questionamentos acerca dos regimes de governo se ampliaram. Atualmente, a ideia de um regime democrático vem carregada de diferentes proposições nutridas desde a construção de seu escopo, sendo a igualdade – todos os indivíduos de uma sociedade tratados igualmente pelo Estado – o principal aspecto do conceito. O'Donnell (2010) comprehende a democracia como um regime em que o Estado não fere os direitos políticos, civis, sociais, culturais e ambientais dos cidadãos e cidadãs. Tal definição permite dar continuidade às reflexões sobre democracia e suas conexões com o comum discutido nos parágrafos anteriores. Contudo, para uma maior compreensão das relações estabelecidas entre a ideia de comum e o estabelecimento da democracia, retomaremos Dardot (2022), que comprehende a democracia a partir da relação de uso, também discutida anteriormente. Para o autor, o uso que exclui o poder da técnica e dos *experts* permite a construção de uma democracia significada, prevalecendo na esfera pública e socioeconômica.

Nos dias atuais, a ideia de consumo, imposta pela ordem capitalista vigente e pelo avanço do neoliberalismo, não permite reconhecer que o cidadão, além de consumidor, é também um usuário, principalmente no uso dos serviços públicos de uma cidade. O vínculo entre o uso e o sentido de comum é estabelecido por meio de sua dimensão política, na qual os cidadãos possuem autonomia coletiva para deliberar sobre os usos dos comuns, em espaços de deliberação, como assembleias, comitês ou outras formas de organização. Nesses espaços, delibera-se de maneira prática sobre a realidade vivida, estabelecendo relações e usos com os territórios.

Rodríguez (2004) ressalta a importância das ações sociais e dos movimentos sociais frente ao avanço do neoliberalismo e à perda do Estado democrático de direito. As lutas de certos grupos para a geração de condições apropriadas ao desenvolvimento da mudança social podem ser observadas por meio das chamadas “janelas históricas de oportunidades”, nas quais grandes movimentos sociais tomaram forma, como a luta contra o apartheid na África do Sul e a luta pelo fim da segregação racial nos Estados Unidos. As ações e os movimentos sociais têm sido peças-chave nas transformações de sociedades cujos membros se organizam e articulam a fim de responder às injustiças sociais vividas.

Por mais que as mudanças sociais apareçam cada vez mais dissipadas em meio ao neoliberalismo crescente e ao aumento da desigualdade social, podemos observar, na escala de um bairro ou de um município, as resistências cotidianas frente às ordens e diretrizes impostas por aqueles que detêm o poder econômico vigente. Por isso, retoma-se o sentido de comum, que precede a democracia como regime político, pois estabelece que um regime político é mais “igualitário” que outro “quanto

mais comum há entre governantes e governados” (Dardot, 2022, p. 253). A democracia configura-se, assim, como o regime político que permite a participação mais ampla nas deliberações e decisões. Isso ocorre porque, em teoria, ela possibilita o tratamento igualitário de seus cidadãos, tanto em seus direitos quanto em seus deveres para com o Estado.

O conceito de comum elaborado por Christian Laval e Pierre Dardot (2017, 2022) revela-se como uma chave interpretativa para compreender as tensões contemporâneas entre movimentos sociais e normas políticas, sobretudo diante das implicações impostas pelo neoliberalismo. Ao privatizar todas as esferas da vida cotidiana, esse sistema intensifica desigualdades e fragiliza a democracia, mas, paradoxalmente, abre espaço para práticas de resistência que se enraízam nos lugares e nos territórios usados. Movimentos sociais, organizações locais e coletivos diversos, ao reivindicarem o uso compartilhado e a coprodução de bens, subvertem a lógica da propriedade e instauram novas formas de sociabilidade, que se afirmam como práticas instituintes de democracia. Nesse sentido, como apontam Silveira e Savazoni (2018), os comuns não apenas reverberam nas lutas pela manutenção da democracia, mas também se configuram como instrumentos de ampliação da justiça social. Mais do que um ideal abstrato, a justiça socioespacial emerge, portanto, da materialidade das práticas cotidianas, nos lugares onde o comum se realiza e onde se projeta a possibilidade de uma democracia mais plural, inclusiva e enraizada na vida social.

Nesse ponto, o conceito de comum de Dardot e Laval (2017, 2022) aproxima-se da noção de *homo situs* formulada por Zaoual (2006), ao reconhecer que a vida social não pode ser reduzida a abstrações universais ou a cálculos econômicos, mas se enraíza em práticas situadas e em vínculos territoriais. Se os comuns se materializam em usos coletivos que subvertem a lógica da propriedade privada e instauram novas formas de sociabilidade, o *homo situs* evidencia que tais práticas só podem ser compreendidas a partir dos sítios simbólicos de pertencimento que estruturam a racionalidade dos sujeitos. Assim, tanto o comum quanto o *homo situs* deslocam o foco da análise para o território vivido, onde se entrelaçam cultura, linguagem, economia e política, constituindo espaços de resistência.

Dessa forma, o diálogo entre os comuns e o *homo situs* permite compreender que a justiça socioespacial e a democracia não se constroem apenas pela universalidade abstrata dos direitos, mas pela incorporação das práticas concretas que emergem dos lugares. Ao reconhecer que os sujeitos são usuários enraizados em territórios e que sua racionalidade se organiza em torno de usos compartilhados, abre-se caminho para pensar uma democracia situada, plural e inclusiva, capaz de confrontar as lógicas homogeneizadoras do neoliberalismo. Nesse horizonte, o comum e o *homo situs* convergem como paradigmas críticos que recolocam o território e o lugar no centro da vida social, afirmando que a emancipação política e a justiça só podem ser plenamente realizadas quando se reconhece o valor das práticas locais e das racionalidades situadas.

A centralidade do lugar e o direito à fala

Como afirmamos, o comum não se dissocia do espaço, no qual se estabelece a relação dos sujeitos com o lugar em que reproduzem suas vidas, propiciando resistências e reivindicações frente ao poder público e ao neoliberalismo vigente. Diante disso, o lugar torna-se elemento central na discussão sobre o comum e, consequentemente, sobre a manutenção da democracia e da luta por justiça, visto que suas características singulares irrompem a lógica homogeneizadora do capital.

Tal movimento decorre da resistência de diversos grupos sociais em seus respectivos espaços, que preservam práticas únicas – desde técnicas de agricultura e pecuária até hábitos alimentares, tradições culturais e cosmovisões. Essas singularidades possibilitam a formulação de diferentes identidades, construídas a partir das referências estabelecidas no espaço vivido (Lefebvre, 1974; Alves, 2019).

Para compreender a relação do lugar com seus diferentes sujeitos, é pertinente retomar a ideia de uso, já discutida anteriormente, pois cada lugar carrega processos políticos, históricos, econômicos, sociais e culturais que se manifestam no uso do espaço. Desse modo, podemos entender que “cada lugar é, à sua maneira, o mundo” (Santos, 1996, p. 252), o que conduz a uma dialética entre o global e o local, considerando que o mundo tem reforçado ainda mais a conexão entre as diferentes escalas. Assim, conforme afirma Massey (2000), o lugar se revela na confluência das relações sociais locais e globais, caracterizando-se como a tessitura de diferentes identidades, em um espaço fluido e não rigidamente conformado por fronteiras.

Aprofundando as definições de lugar abordadas por Massey (2000), observa-se que sua composição se desenvolve a partir de um mosaico singular de relações sociais, constituindo-se como um ponto de encontro em que se articulam momentos, vínculos e entendimentos sociais. O lugar pode ser compreendido como “o centro de uma mistura distinta das relações sociais mais amplas com as mais locais” (Massey, 2000, p. 185), construído “da ligação desse lugar com os outros lugares” (Massey, 2000, p. 185). É nesse espaço que se desenrola o cotidiano, que, como afirma Santos (1999), consiste na realização das pessoas, das instituições e das empresas nos lugares.

Assim, o lugar se torna peça fundamental para a análise das dinâmicas sociais, reverberando na busca por uma maior justiça socioespacial, como já explicitado anteriormente nas lutas de diferentes grupos sociais por seus territórios. Essa busca também tensiona a ideia de democracia existente. Disso resulta que, ainda que o regime democrático se apresente como forma, ele pode não se concretizar em sua essência. Por essa razão, a organização social é imprescindível para a luta, resistência e conquista dos preceitos norteadores da democracia, tais como igualdade, liberdade de expressão e defesa dos direitos humanos.

Em cada lugar, reconhece-se uma diversidade de organizações, coletivos e outros grupos que procuram sustentar a lógica dos comuns em oposição a uma ordem imposta de cima para baixo, isto é, dos agentes de poder sobre os indivíduos. A luta por moradia digna, tanto no campo quanto na cidade, é emblemática para compreender o esforço de preservação dos direitos básicos de cidadania. Outro exemplo pouco discutido, mas que se articula com as especificidades do lugar e com o vínculo de seus moradores ao espaço – e, consequentemente, à luta por direitos fundamentais – refere-se ao direito à fala. Mais especificamente, trata-se do direito de se comunicar em sua língua materna sem se sentir constrangido, perseguido ou compelido a assimilar a língua oficial de um Estado-nação.

Desde sua reabertura política, com o fim da ditadura cívico-militar e a promulgação da Constituição de 1988, o Brasil possibilitou a legitimação de outras culturas linguísticas existentes em seu território. Tal processo se concretizou e continua a se concretizar de variadas formas em todo o país. Desde então, muitas línguas, além do português, têm sido cooficializadas. Esse foi o caso do município de Santa Maria de Jetibá (ES), onde se destaca o processo de preservação da língua falada por seus moradores: o pomerano.

A língua pomerana foi cooficializada em 2009 no município e corresponde à dinâmica de imigração dos pomeranos advindos da Pomerânia (região que hoje abrange o nordeste da Alemanha e o noroeste da Polônia). Iniciada na primeira metade do século XIX, a imigração foi intensificada entre

os anos de 1860 e 1880 e tinha como destino a região serrana do Espírito Santo. O contexto de guerras, epidemias e fome, somado ao processo de industrialização da Pomerânia, desencadeou um acentuado êxodo rural, devido às péssimas condições de trabalho e à impossibilidade de subsistência no campo, cerne da identidade pomerana (Morello; Silveira, 2022). No mesmo período, o Governo Imperial brasileiro lançava uma campanha de atração de famílias europeias para o Brasil, prometendo-lhes terras para cultivar e uma vida melhor. Esse processo, por sua vez, corresponde ao momento vivido no país, marcado pela abolição da escravatura, pela escassez de mão de obra na lavoura e pelo projeto de embranquecimento da população brasileira (Derenzi, 1974; Oliveira, 2008).

Com a chegada do povo pomerano em terras capixabas, evidenciou-se a necessidade de preservação da cultura e da língua, que resistiu aos diferentes períodos autocráticos brasileiros e obteve, tardiamente (em 2005), uma conquista significativa para sua manutenção, preservação e difusão: a criação do Programa de Educação Escolar Pomerana (PROEPO). Esse programa consolidou-se, sobretudo, pela mobilização dos professores da cidade, que, ao observarem a dificuldade de seus alunos no aprendizado da língua portuguesa, demandaram do poder público a possibilidade de um ensino bilíngue pomerano-português (Morello; Silveira, 2022; Santa Maria de Jetibá, 2022).

A iniciativa do PROEPO constitui um marco na consolidação dos direitos fundamentais da população do município, ao mesmo tempo em que possibilitou uma busca mais ampla por justiça social. Como resultado, em 2009, houve o reconhecimento da língua pomerana como segunda língua oficial do município, além do português. A formalização do ensino da língua pomerana (oral e escrita) nas escolas públicas municipais concretizou-se, posteriormente, em 2011, por meio da Lei nº 1.376, de 17 de agosto do mesmo ano, que instituiu o Programa de Educação Escolar Pomerana. Contudo, é importante destacar a Lei nº 1.136, de 26 de junho de 2009, que estabelece, em seu Artigo Primeiro, a cooficialização do pomerano e, em seu Artigo Segundo, institui as obrigações do município para com a língua pomerana, sendo ele obrigado a:

- I - manter os atendimentos ao público, nos órgãos da administração municipal, na língua oficial e na língua cooficializada;
- II - produzir a documentação pública, as campanhas publicitárias, institucionais, os avisos, as placas indicativas de ruas, praças e prédios públicos e as comunicações de interesse público, na língua oficial e na língua cooficializada;
- III - incentivar o aprendizado e o uso da língua pomerana, nas escolas e nos meios de comunicação (Brasil, 2009).

Os Artigos Terceiro, Quarto e Quinto designam, respectivamente, que são válidos e eficazes todos os atos da administração pública editados em pomerano; que o uso da língua pomerana não será motivo de discriminação; e que as pessoas jurídicas do município de Santa Maria de Jetibá devem realizar o atendimento e as comunicações ao público em língua pomerana (Brasil, 2009). Os direitos assegurados pela lei refletem os processos de preconceito, perseguição e conflito enfrentados pelos falantes da língua pomerana desde sua origem. Ainda no contexto europeu, o pomerano resistiu à imposição do alemão e do polonês como línguas oficiais dos Estados-nação formados, enquanto no Brasil enfrentou governos autoritários que impeliam o uso exclusivo do português.

As iniciativas de construção de dicionários em língua pomerana, registradas em Santa Maria de Jetibá, datam de 1991 e estão no centro das proposições de políticas públicas voltadas à preservação da

língua, sendo o PROEPO o principal resultado desses esforços (Hartwig, 2015). Cabe ressaltar que a grafia pomerana foi consolidada a partir das discussões realizadas em 1997, no Seminário *Proposta de Grafia para a Língua Pomerana*, passando a ser difundida de forma padronizada para a população pomerana a partir de 2005, por meio do PROEPO (Tressmann, 2024). Os principais dicionários produzidos em Santa Maria de Jetibá e região são: *Dicionário Enciclopédico Pomerano-Português*, publicado em 2006, e *Dicionário Contemporâneo Português-Pomerano*, publicado em 2024.

Outro resultado da constante luta dos pomeranos pela preservação, manutenção e difusão da língua foi a criação, em 2022, do *Inventário da Língua Pomerana: Língua Brasileira de Imigração*, que teve como objetivo compreender o cenário linguístico das comunidades de descendentes de pomeranos no Brasil. Antes de sua realização, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), em conjunto com o Instituto de Investigação e Desenvolvimento em Política Linguística (IPOL), iniciou estudos sobre a situação do pomerano no país. Essa ação permitiu a formulação de mais um registro físico da permanência, resiliência e resistência do povo pomerano na preservação e manutenção de sua língua materna (IPOL, 2023).

O conjunto de programas, normas e outras formas de preservação da língua pomerana demarca um processo em que se constitui o estabelecimento de uma maior justiça socioespacial. Isso ocorre porque se observa a luta por um direito fundamental – o direito à fala –, que, por sua vez, reverbera na coprodução de bens e serviços, dado que a língua precede o próprio uso desses bens e serviços. Dessa forma, articulam-se o espaço e sua população frente aos fenômenos hegemônicos e homogeneizadores globais. Portanto, a manutenção da democracia se evidencia na relação entre os moradores e seu espaço vivido, sobretudo na luta dessa população pela preservação e difusão de sua língua materna e de seu direito à comunicação. Esse direito se reafirma por meio das práticas sociais locais e reverbera nas estruturas de governo, manifestando-se na constituição de novas políticas públicas e na consolidação dos bens públicos do município, como a escola.

Assim, a centralidade do lugar e o direito à fala convergem como eixos normativos e práticos de uma política dos comuns capaz de reconfigurar a democracia a partir de baixo, pela materialidade do uso do território e pela coprodução de bens e serviços. Ao reconhecer que a língua é um dispositivo de pertencimento e de acesso – e que sua cooficialização inscreve juridicamente práticas já enraizadas nos territórios –, evidencia-se que a justiça socioespacial não se esgota em esquemas distributivos: ela exige instituir formas de uso compartilhado que desafiem a homogeneização neoliberal ao incorporar as lutas das coletividades locais. Nesse horizonte, experiências como o PROEPO e o inventário da língua pomerana demonstram que políticas públicas orientadas pelo comum produzem efeitos instituintes, abrindo novas perspectivas aos usos do território, fortalecendo identidades, ampliando cidadanias e tensionando as fronteiras entre público e privado. Em última instância, tratar o território como meio de vida – e não como mero suporte – reconfigura a própria gramática democrática, deslocando-a do formalismo procedural para uma prática de deliberação situada no lugar, em que direitos são representados por novos usos do território, e onde a justiça se realiza como experiência concreta de igualdade, cuidado e emancipação.

CONCLUSÃO

O vínculo entre os sujeitos sociais e o espaço vivido não se limita a uma mera relação de ocupação territorial, mas se constitui como uma trama complexa de trocas simbólicas, afetivas e materiais que, ao se entrelaçarem, conferem ao lugar um caráter de pertença e identidade. Como ressaltam Kopenawa e Albert (2015), o espaço é continuamente recriado pelas práticas cotidianas e pelas interações entre os viventes, tornando-se inseparável da própria existência dos povos que nele habitam. Nesse sentido, o espaço não é apenas cenário, mas extensão do corpo e da memória coletiva, guardando em si os saberes transmitidos de geração em geração. Krenak (2022), por sua vez, enfatiza que essa relação de enraizamento com o território é também uma forma de resistência frente às forças homogeneizadoras do capital e do Estado, pois reafirma a singularidade das comunidades e sua cosmovisão própria. Assim, o espaço vivido, constituído pelas relações estabelecidas entre sujeitos, natureza e cultura, torna-se não apenas o lugar da vida, mas o espaço próprio do indivíduo e da coletividade, onde se inscrevem práticas de cuidado, de luta e de preservação daquilo que sustenta a existência.

A cosmovisão, ao evidenciar o entrelaçamento vital entre povos indígenas, seus territórios e modos de existência, dialoga sensivelmente com outras línguas e formas de uso do território. Essa perspectiva revela que o vínculo entre cultura, linguagem e território não é exclusivo, mas encontra ressonância em diferentes grupos sociais que, ao reivindicarem o direito à fala e ao uso do território em seus lugares, reafirmam práticas de resistência e de construção de identidades singulares. Ao analisar o processo de cooficialização de línguas em Santa Maria de Jetibá (ES), torna-se evidente a centralidade da articulação entre sujeitos, linguagem e território de vivência, uma vez que tal medida assegura aos falantes respaldo jurídico e legitima o uso público de sua língua materna. Essa institucionalização não apenas fortalece a identidade cultural da comunidade, mas também se materializa nos bens públicos – escolas, hospitais, fóruns, delegacias e demais equipamentos coletivos –, cujo funcionamento passa a ser permeado pela língua cooficializada. Desse modo, os habitantes encontram garantido o direito de acessar serviços e espaços sociais por meio de sua própria língua, reafirmando o vínculo entre cultura, cidadania e território. Eis aqui, um novo uso do território.

Compreendemos, portanto, que a justiça socioespacial se configura no encontro entre os viventes e o espaço que habitam, manifestando-se na maneira como se articulam o uso e a produção dos bens e serviços. Para que tal justiça seja efetivamente alcançada, não basta o princípio abstrato da igualdade; é necessário um tecido relacional capaz de organizar os espaços de modo a evitar sua fragmentação ou o cerceamento de grupos sociais e indivíduos. Nesse horizonte, a coprodução de bens e serviços emerge como prática indispensável, assegurando que as necessidades coletivas sejam contempladas. O presente revela, contudo, os dilemas e injustiças engendrados pelo modelo econômico vigente, em que a desigualdade social se intensifica em escala global, sobretudo nas realidades periféricas do capitalismo. Ainda assim, multiplicam-se iniciativas de resistência e contraposição à ordem estabelecida, que florescem e se expandem em diferentes partes do mundo, reafirmando a potência das práticas locais frente às dinâmicas hegemônicas.

O Brasil, nesse contexto, abriga múltiplas lutas historicamente consolidadas, voltadas a proteger as realidades locais e a garantir as necessidades fundamentais das diversas populações. O processo de cooficialização de línguas revela a batalha pela resistência e pela preservação das muitas línguas brasileiras, por muito tempo alvo de perseguição e deslegitimação tanto pelo poder público quanto pela

própria sociedade. Hoje, essa iniciativa se afirma como um dos pilares da construção de uma justiça socioespacial ampliada e, por consequência, da democracia. Tal movimento adquire ainda maior relevância diante da crise que atravessa o regime democrático, em que inúmeros direitos políticos, civis, sociais, culturais e ambientais de cidadãos e cidadãs são corroídos pela lógica do consumo, do lucro e da competitividade. Nesse sentido, a institucionalização normativa de expressões culturais territorializadas – como as línguas – constitui-se em ferramenta fundamental para a criação de novos usos do território, mais emancipadores e orientados à edificação de uma nação justa e democrática

REFERÊNCIAS

- ALVES, Glória da Anunciação. A produção do espaço a partir da tríade lefebvriana concebido/percebido/vivido. **Geousp Espaço e Tempo** (Online), [S.L.], v. 23, n. 3, p. 551-563, 18 out. 2019. Universidade de São Paulo, Agencia USP de Gestao da Informacao Academica (AGUIA). <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2179-0892.geousp.2019.163307>.
- ANDERSON, Benedict. **Comunidades Imaginadas**: reflexões sobre a origem e a difusão do nacionalismo. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.
- BALIBAR, Étienne. La justice ou l'égalité. Pascal, Hegel, Marx. In CHRIST, Julia; NICODÈME, Florian (sous la direction). **L'injustice sociale**: quelles voies pour la critique? Paris: Puf, 2013, p. 17-38.
- BRASIL (Município). **Lei nº 1136, de 2009**. Dispõe sobre a Co-Oficialização da Língua Pomerana no Município de Santa Maria de Jetibá, Estado do Espírito Santo: legislação municipal. Santa Maria de Jetibá, ES, 26 jun. 2009. Disponível em: <https://santamaria.legislacao.com.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L11362009.html>. Acesso em: 24 jun. 2025.
- BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 11. ed. Brasília: Unb, 1998. 1330 p.
- CRUZ, Juan Rodrigues da. Paralelos Entre a Lei Municipal Nº 145/2002, de São Gabriel da Cachoeira-AM, E A Declaração Universal dos Direitos Linguísticos. **Revista Philologus**, Rio de Janeiro, v. 27, n. 81, p. 150-165, set. 2021.
- DARDOT, Pierre. O comum como princípio da democracia. In: SILVA, Silvana Cristina da; RAMOS, Tatiana Tramontani; RODRIGUES, Glauco Bruce (org.). **Espaço Urbano, Pobreza e Neoliberalismo**. Rio de Janeiro: Consequência, 2022. Cap. 10. p. 237-253.
- DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **Comum**: ensaio sobre a revolução no século XXI. Tradução Mariana Echalar. São Paulo: Editora Boitempo, 2017.
- DERENZI, L. S. **Os italianos no Espírito Santo**. Rio de Janeiro: Artenova, 1974.
- DUFAUX, Frédéric; GERVAIS-LAMBONY, Philippe; LEHMAN-FRISCH, Sonia; MOREAU, Sophie. N°01. Birth Announcement. **Justice Spatiale | Spatial Justice**, Paris, v. 1, n. 1, p. 1-2, set. 2009. Disponível em: <https://www.jssj.org/issue/septembre-2009-edito/>. Acesso em: 04 nov. 2024.
- GARGARELLA, Roberto. **As teorias da justiça depois de Rawls**: um breve manual de filosofia política. Tradução de Alonso Reis Freire. Revisão da tradução de Elza Maria Gasparotto. Revisão técnica de Eduardo Appio. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- GARGARELLA, Roberto. **La justicia frente al gobierno**: sobre el carácter contramayoritario del poder judicial [A justiça frente ao governo: sobre o caráter contramajoritário do poder judiciário].

- Quito: Corte Constitucional para el Periodo de Transición. 1. ed. Buenos Aires: Ariel, 1996.
- GOMES, Fábio Guedes. Conflito social e welfare state: Estado e desenvolvimento social no Brasil. **I Seminário de Administração Política**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 40, p. 201-234, abr. 2006.
- HARTUWIG, Adriana Vieira Guedes. **Professores(as) Pomeranos(as):** Um estudo de caso sobre o Programa de Educação Escolar Pomerana - Proepo - desenvolvido em Santa Maria de Jetibá/ES. 2011. 197 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Educação, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2015.
- HARVEY, David. **Justiça social e a cidade.** São Paulo: Editora Hucitec, 1980.
- IPOL - INSTITUTO DE INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO EM POLÍTICA LINGUÍSTICA. **Inventário da Língua Pomerana (ILP)**” está disponível em formato e-book. 2023. Disponível em: [http://ipol.org.br/inventario-da-lingua-pomerana-ilp-esta-disponivel-em-formato-e-book/#:~:text=O%20Invent%C3%A1rio%20da%20L%C3%ADngua%20Pomerana%2C%20l%C3%ADngua%20brasileira%20de%20imigr%C3%A7%C3%A3o%20\(ILP,acordo%20com%20a%20linha%20institu%C3%ADo%20da](http://ipol.org.br/inventario-da-lingua-pomerana-ilp-esta-disponivel-em-formato-e-book/#:~:text=O%20Invent%C3%A1rio%20da%20L%C3%ADngua%20Pomerana%2C%20l%C3%ADngua%20brasileira%20de%20imigr%C3%A7%C3%A3o%20(ILP,acordo%20com%20a%20linha%20institu%C3%ADo%20da). Acesso em: 14 abr. 2024.
- O'DONNELL, G. **Democracy, Agency, and the State:** theory with comparative intent. Oxford: Oxford University Press, 2010
- OLIVEIRA, J. T. **História do Estado do Espírito Santo.** 3ª ed. Vitória: Arquivo Público do Estado do Espírito Santo, 2008. V. 8. (Coleção Canaã).
- KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. **A queda do céu.** Palavras de um xamã yanomami. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.
- KRENAK, Ailton. **Futuro ancestral.** São Paulo: Companhia das Letras, 2022.
- LEFEBVRE, Henri. **A produção do espaço.** Paris: Anthropos, 1974.
- LEFEBVRE, Henri. **A revolução urbana.** Paris: Anthropos, 1970.
- LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade.** Paris: Anthropos, 1968.
- LEGROUX, Jean. Teorias da justiça social e espacial: diálogos com a Geografia a partir da década de 1970. **GEOUSP Espaço e Tempo** (Online), São Paulo, Brasil, v. 26, n. 1, p. e-188003, 2022. DOI: 10.11606/issn.2179-0892.geousp.2022.188003. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/geousp/article/view/188003>. Acesso em: 04 nov. 2024.
- LÉVY, Jacques; FAUCHILLE, Jean-Nicolas; PÓVOAS, Ana. **Théorie de la justice spatiale: géographies du juste et de l'injuste.** Paris: Odile Jacob, 2018. 346 p.
- MADALENA, Luis Henrique Braga; SAMPAR, Rene Erick; MEDEIROS, Lucas Sipioni Furtado de. O igualitarismo de John Rawls e as desigualdades sociais na América Latina: críticas a partir de Amartya Sen e Roberto Gargarella. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, v 17, nº 1, 1º quadrimestre de 2022. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791
- MASSEY, Doreen B. Um sentido global do lugar. IN: ARANTES, Antonio A. (org). **O espaço da diferença.** Campinas, SP: Papirus, 2000.
- MATOS, Marcos Paulo Santa Rosa. **Repositório Brasileiro de Legislações Linguísticas.** [Base de dados]. Brasil: Instituto de Investigação e Desenvolvimento em Política Linguística, 14 out. 2025. Disponível em: <https://direitolinguistico.com.br/repositorio>. Acesso em: 18 de novembro de 2025.
- MORELLO, Rosângela; SILVEIRA, Mariela (org.). **Inventário da Língua Pomerana: língua brasileira de imigração.** Florianópolis: Garapuvu, 2022. 210 p.

- MORIN, Edgar. **O Método 4:** As ideias: habitat, vida, costumes, organização. Tradução de Juremir Machado da Silva. 4. ed. Porto Alegre: Sulina, 2011.
- PASTI, André; STEDA, Melissa; RETTL, Paula; NABARRO, Wagner. Entrevista: Jacques Lévy. **Boletim Campineiro de Geografia**, [s. l.], v. 4, n. 2, p. 333-347, dez. 2014. Disponível em: file:///C:/Users/famil/Downloads/luciano,+333-348_JacquesLevy%20(5).pdf. Acesso em: fev. 2024.
- RAWLS, J. **A theory of justice**. Cambridge: Harvard University Press, 1971.
- RIBEIRO, Ana Clara Torres. **Por uma sociologia do presente: ação técnica e espaço**. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2013.
- RIBEIRO, Ana Clara Torres. **Teorias da ação**. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2014
- RIBEIRO, Ana Clara Torres. Pequena reflexão sobre categorias da teoria crítica do espaço: território usado, território praticado. In: SOUZA, Maria Adélia Aparecida de (ed.). **Território brasileiro: usos e abusos**. Arapiraca: Uneal, 2017. p. 41–51.
- RODRIGUEZ, H.. A: human rights, globalization, and social injustice. **Social Forces**, [S.L.], v. 83, n. 1, p. 391-412, 1 set. 2004. Oxford University Press (OUP). <http://dx.doi.org/10.1353/sof.2004.0122>.
- SANTA MARIA DE JETIBÁ. **Encontro de Falantes Pomeranos discutiu os resultados do Inventário da Língua Pomerana**. 2022. Disponível em: <https://www.pmsmj.es.gov.br/portal/proepo/>. Acesso em: 11 abr. 2024.
- SANTOS, Milton. **A natureza do espaço: técnica e tempo, razão e emoção**. São Paulo: HUCITEC, 1996.
- SANTOS, Milton. O território e o saber local: algumas categorias de análise. **Cadernos IPPUR**, Rio de Janeiro, Ano XIII, no 2, 1999.
- SANTOS, Milton; SOUZA, Maria Adélia Aparecida de; SILVEIRA, Maria Laura (org.). **Território: Globalização e Fragmentação**. 4. ed. São Paulo: Hucitec, 1994. 331 p.
- SILVEIRA, Sérgio Amadeu; SAVAZONI, Rodrigo Tarchiani. O conceito do comum: apontamentos introdutórios. **Liinc em Revista**, [S.L.], v. 14, n. 1, p. 5-18, 5 jun. 2018. Liinc em Revista. <http://dx.doi.org/10.18617/liinc.v14i1.4150>.
- SOJA, Edward W. The city and spatial justice. **Espace Et Justice**, Paris, n. 1, p. 1-5, set. 2009. Disponível em: <https://www.jssj.org/article/la-ville-et-la-justice-spatiale/#note3>. Acesso em: 04 nov. 2024.
- TRESSMANN, Ismael. **Dicionário Contemporâneo Português-Pomerano**. Joinville: Areia, 2024. 325 p.
- WEBER, Thadeu. Uma concepção política de justiça: J. Rawls. **Filosofia do Direito: teorias modernas e contemporâneas da justiça**, [S.L.], p. 73-92, 8 set. 2021. Editora Fundação Fênix. <http://dx.doi.org/10.36592/9786587424934-04>.
- ZAOUAL, Hassan. **Nova economia das iniciativas locais**: uma introdução ao pensamento pós-global. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.